



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002805/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.824 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fundação Educacional Minas Gerais
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEREAL PARA REALIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal constitui instrumento de controle administrativo com o duplo objetivo de disciplinar a atuação das autoridades encarregadas dos procedimentos de fiscalização e de oferecer informação e segurança ao contribuinte fiscalizado. Possíveis irregularidades na sua emissão pela Receita Federal ou no seu cumprimento não atingem a validade do ato de lançamento, desde que realizado por servidor competente nos estritos termos da lei.

ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO. VALIDADE.

Incorporando implicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, o Decreto 70.235/1972, que estabelece as normas reguladoras do processo administrativo tributário da União, determina o aproveitamento dos atos mesmo que praticados sem observância da forma ou do procedimento prescritos. A exceção ocorre apenas quanto a incompetência do autor ou preterição do direito de defesa, conforme seus art. 59 e 60.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A plica-se o art. 150, §4º, do CTN na definição da decadência de tributos e contribuições sociais quando comprovada a realização de pagamento pelo sujeito passivo.

IMUNIDADE A IMPOSTOS. ENTIDADE DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADE.

O recebimento de mensalidades escolares pagas por alunos por si só não descaracteriza a imunidade a impostos.

IMUNIDADE A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
ENTIDADE DE ENSINO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) é requisito imprescindível para o gozo da imunidade relativa à contribuição para a seguridade social.

COFINS. SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO. DEDUÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.

Os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real segundo o regime de competência, disposição que não se aplica aos casos de suspensão de exigibilidade por recurso administrativo (art. 151, III, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado rejeitar as preliminares de nulidade, por unanimidade – exceto a de incompetência do autor do lançamento, rejeitada por maioria tendo em vista o seu acolhimento pelo Conselheiro Marcos Shigueo Takata – e acolher a de decadência do direito de constituir o crédito tributário de Cofins relativo aos fatos geradores anteriores a março/2002, por unanimidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o auto de infração do IRPJ, por unanimidade. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata também deu provimento para excluir a Cofins da base de cálculo da CSLL.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-14.554/2007 (fls. 282), da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, relativo a crédito tributário constituído em consequência de suspensão de imunidade tributária da Fundação Educacional Minas Gerais nos moldes do art. 32 da Lei 9.430/1996, promovida mediante ação fiscal e expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 134 (fls. 127), de 24 de novembro de 2006, objeto do processo nº 10680.006137/2005-32.

No referido processo, cujo recurso voluntário foi julgado por esta mesma Turma, foram discutidos os casos de imunidade tributária previstos nos art. 150, VI, “c” e art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente a impostos e contribuição para a seguridade social.

A exigência foi assim descrita no relatório da decisão contestada:

“Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 51.220,91, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes calculados até 28/02/2007.

Em decorrência desse procedimento principal, foram também formalizados os seguintes lançamentos reflexos, a saber:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 89.884,57, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 28/02/2007.

Foi também formalizado o lançamento a título da Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – Cofins (fls. 17/24), valor de R\$ 1.185.079,16, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 28/02/2007”.

A indicação dos fatos que embasaram o suspensão consta do termo de verificação e constatação fiscal (fls. 28) e do parecer de suporte ao referido ADE (fls. 291 do processo de suspensão).

Impugnação nas fls. 170.

A turma de primeira instância julgou procedente o lançamento, por unanimidade, assim resumindo a decisão (fls. 282):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento foi efetuado obedecendo a todos os requisitos legais exigidos no cumprimento dessa atividade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sendo assim, consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é instrumento que outorga ou retira competência, uma vez que esta necessita de lei que lhe defina os contornos e aquele foi instituído inicialmente mediante portaria, e posteriormente reafirmado em decreto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

REGRA GERAL. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Em lançamento de ofício de imposto ou contribuição, inexistindo opção do contribuinte pela apuração anual, que se formaliza com os pagamentos das estimativas e na entrega da DIPJ, o Fisco deve adotar a regra geral de apuração das exações por períodos trimestrais.

BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ - DEDUÇÃO DA COFINS

Segundo a legislação de regência, tributos cuja exigibilidade esteja suspensa não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECEITAS PRÓPRIAS. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias dessas entidades somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Cientificada do acórdão em 13/09/2007 (fls. 354), a Fundação apresentou o recurso voluntário no dia 11 do mês seguinte.

Suscitou preliminares de decadência da Cofins e de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

No mérito, protestou contra a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, requereu a dedução da Cofins das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, alegou ser entidade imune e afirmou se enquadrar nas condições de isenção da Cofins.

Consta dos autos termo de "juntada por apensação" deste processo ao de suspensão, de 27/06/2007 (fls. 257), e despacho de "disjuntada" após a decisão de primeira instância (fls. 318).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A recorrente apontou irregularidades no MPF – mandado de procedimento fiscal que resultariam em nulidade dos autos de infração. Haveria (i) impedimento da autoridade fiscal constante do MPF original para prosseguir na fiscalização tendo em vista a extinção do MPF original, o que caracterizaria falta de competência para a realização do lançamento, e (ii) ausência de autorização para exame e apuração de recolhimentos da CSLL.

O MPF é um instrumento de controle administrativo com o duplo objetivo de disciplinar a atuação das autoridades encarregadas dos procedimentos de fiscalização e de oferecer informação e segurança ao contribuinte fiscalizado.

Possíveis irregularidades na sua emissão pela Receita Federal ou no seu cumprimento não atingem a validade do ato de lançamento, desde que realizado por servidor competente nos estritos termos da lei.

Possíveis irregularidades, quando muito, poderão resultar na instauração de procedimento administrativo disciplinar com objetivo de apurar eventual desvio de conduta funcional e aplicação de punição aos responsáveis.

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem respaldo na lei, precisamente no art. 142 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e no art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e não no MPF.

A alegação relativa à inexistência de autorização para exame da CSLL é descabida, tendo em vista se tratar de tributação reflexa, hipótese na qual é desnecessária menção expressa no MPF, nos termos do art. 9º da Portaria SRF 3.007/2001. Na mesma linha, as Portarias SRF 6.087/2005, RFB 4.328/2005, RFB 4.066/2007 e RFB 10.382/2007.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência administrativa, a exemplo do Acórdão 103-22.991/2007, adotado no julgamento do recurso 155330, assim resumido:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O

mandado de procedimento fiscal consiste em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em

27/11/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.”

Outro aspecto caracterizador de nulidade do lançamento, em razão de “desvio de poder”, seria a “exigência de obrigação fiscal (apuração do lucro líquido)” antes do ato de suspensão da imunidade, ainda na fase de fiscalização.

Segundo a recorrente:

“... é importante chamar a atenção desta Câmara Julgadora para o fato de que a DRJ não disse absolutamente nada que pudesse abalar o fundamento contido no presente tópico (aliás, diante da contundência do argumento, nem poderia). Seja como for, quanto ao caráter declaratório do ato que suspendeu a imunidade, note-se que uma coisa são os efeitos do ADE DRF/BHE nº 134/2006 (que reconhece um direito pré-existente). Outra bem diferente é “advinhar” que a imunidade será cassada antes de isso vir a acontecer. Com a devida vênia, não como negar o desvio de poder em que ocorreu a auditoria fiscal.”

O exame de livros e documentos de escrituração e a intimação para apresentação de elementos considerados necessários pela autoridade fiscal integram o conjunto de medidas voltado para a verificação da correção da situação tributária da fiscalizada e preparatória para a realização do lançamento, quando cabível, nos termos do art. 904 do RIR/1999, garantindo-se ao sujeito passivo o direito de defesa no devido processo legal ainda no âmbito administrativo, conforme rito regulado pelo Decreto 70.235/1972, como ocorreu efetivamente nestes autos.

O argumento de contestação é descabido.

Seria igualmente nula a decisão de primeira instância, por inobservância do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/1996.

Com efeito, a recorrente está certa ao lembrar a exigência de reunião em um só processo das impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário, proferindo-se decisão única.

Contudo, o Decreto 70.235/1972, incorporando implicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, determina o aproveitamento dos atos mesmo que praticados sem observância da forma ou do procedimento prescritos. A exceção ocorre apenas quanto a incompetência do autor ou preterição do direito de defesa, conforme prescrevem os art. 59 e 60 do referido Decreto.

No caso concreto, o curso dos dois processos em separado nada prejudicou o direito de defesa da recorrente, muito embora tenha violado a norma procedimental prescrita pelo citado art. 32, §9º, da Lei 9.430/1996, e a decisão foi proferida pelo órgão competente.

A alegada ocorrência de decadência da Cofins se confirma com os Darf relativos a pagamentos de dezembro de 2001 e de janeiro e fevereiro de 2002 (fls. 777), devendo-se reconhecê-la quanto aos fatos geradores anteriores a março/2002, nos termos do art. 150, IV, do CTN, tendo em vista a ciência do lançamento em 15/03/2007.

No entendimento da recorrente, os autos de infração de IRPJ e CSLL calculados trimestralmente deveriam ser cancelados tendo em vista a sua opção pelo lucro real anual informada durante a fase de fiscalização. Segundo afirmou, a fiscalização teria "deferido" a apuração anual.

A alegação não se sustenta por impossibilidade legal. Além do que, a autoridade fiscal não "deferiu" a apuração anual, nem poderia fazê-lo, apenas recebeu as demonstrações financeiras apresentadas pela fiscalizada.

Esse argumento de defesa foi precisamente enfrentado no acórdão recorrido:

" ... tais argumentos não prosperam, uma vez que a Fiscalização realizou o presente lançamento do IRPJ e da CSLL, obedecendo às determinações legais pertinentes tanto no que se refere à determinação das bases de cálculo quanto ao período de apuração da contribuição.

Frise que, em relação ao período de apuração desses tributos, a apuração trimestral é a regra geral, conforme determina o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte pode optar pela apuração anual do imposto ou da contribuição, desde que promova os recolhimentos das estimativas tanto em relação ao imposto quanto à contribuição e entregue, no respectivo ano-calendário, a DIPJ, indicando claramente tal opção.

No entanto, no caso vertente, a Contribuinte, considerando o seu entendimento que estava desobrigada ao recolhimento desses tributos, em razão da defendida imunidade/isenção, apresentou, em relação aos períodos lançados, DIPJ, na qualidade de imune/isenta.

Desse modo, não restou realizada a opção pela apuração anual do imposto e da contribuição, cabendo, pois, ao Fisco, em lançamento de ofício, adotar a regra geral, conforme estabelecido em lei, de apuração do IRPJ e da CSLL, por períodos trimestrais."

Não merece retoque a decisão recorrida nesse aspecto.

Conforme relatado, a matéria relativa a imunidade a impostos e contribuições foi enfrentada por esta Turma no julgamento do recurso voluntário interposto pela mesma recorrente no âmbito do processo nº 10680.006137/2005-32, no qual foi proferido o Acórdão nº 1103-000.789, de 4/12/2012, juntado a estes autos (fls. 782), acerca da suspensão da imunidade da Fundação promovida mediante o ADE DRF/BHE nº 134, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO
DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE.

É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
ESFERA ADMINISTRATIVA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não detém competência, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais (Súmula Carf nº 2).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE A IMPOSTOS. ENTIDADE DE ENSINO.
COBRANÇA DE MENSALIDADE.

O recebimento de mensalidades escolares pagas por alunos por si só não descaracteriza a imunidade a impostos.

IMUNIDADE A CONTRIBUIÇÃO PARA A
SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE DE ENSINO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) é requisito imprescindível para o gozo da imunidade relativa à contribuição para a seguridade social."

No mencionado julgamento, decidiu o colegiado dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a imunidade a impostos do art. 150, VI, "c", da Constituição da República, mantendo a suspensão da imunidade relativa às contribuições.

A decisão desta matéria deve ser igual à do processo nº 10680.006137/2005-32, do qual a exigência deste é decorrente, devendo-se, portanto, cancelar o auto de infração de IRPJ, alcançado pela imunidade a impostos da Fundação reconhecida no acórdão citado acima.

Houve alegação de isenção da Cofins, tema assim enfrentado na decisão recorrida:

"Do lançamento da COFINS.

(...)

Com o advento do art. 7º, da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ficou cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuições para a seguridade social em desconformidade com as condições nela especificadas, conforme a seguir:

'Art. 7º. Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a

Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei.'

Entretanto, mesmo com a edição da Lei nº 9.732, de 1998, ainda perdura, em nosso ordenamento jurídico hodierno, a imunidade em relação às contribuições sociais da entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos de lei. Deflui da eficácia e convivência das duas normas que, a partir de 1º de abril de 1999, todas as entidades não enquadradas como beneficentes de assistência social, ainda que atendam cumulativamente aos requisitos descritos acima, ficaram sujeitas à incidência da COFINS.

De imediato, como já se viu, a Impugnante não cumpre todos os requisitos exigidos para gozo da imunidade, não possuindo o certificado a que alude o art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, em relação à Fundação Educacional Minas Gerais, é preciso que se esclareça que ela não se encontra isenta da COFINS, pois não pode ser considerada como entidade beneficente de assistência social, que, como visto, só gozam de isenção de contribuições, se atendidos todos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, vale ressaltar o conteúdo do art. 2º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, que a regulamentou e estabelece o seguinte:

'Art. 2º. Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - proteger ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho'

Nenhuma das atividades relacionadas no dispositivo acima transcrito é praticada pela Fundação Educacional Minas Gerais.

Por outro lado, cumpre observar que a isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (que instituiu a COFINS), para as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei, foi expressamente revogada pelo art. 93, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, a partir de 30/06/1999, '*verbis*':

'Art.93..Ficam revogados:

(...)

II- a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;'

No entanto, ainda que vigorasse a isenção prevista no art. 6º, III, da LC nº 70, de 1991 (isenção que tem a mesma redação da imunidade aqui tratada, qual seja, do art. 195, § 7º, da Constituição), ela não seria cabível no caso vertente, pois a Fundação Educacional Minas Gerais, como já se viu acima, não atende aos requisitos legais para o gozo da isenção.

No que se refere à base de cálculo da COFINS, vale lembrar que a Lei Complementar nº 70, de 1991, ao instituí-la, determinou que a base de cálculo seria apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

O Parecer Normativo CST nº 5, de 1992, fixou o entendimento de que, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, estariam excluídas do conceito de faturamento as receitas típicas, próprias desse tipo de entidade, relacionadas com contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, recebidas dos seus associados, mantenedores ou colaboradores, visando à manutenção da entidade, sem caráter contraprestacional direto. Todavia, seriam consideradas dentro do conceito legal de faturamento (e, portanto, sujeitas à incidência da COFINS), as receitas advindas da prestação de serviços ou vendas de mercadorias, de caráter contraprestacional direto.

Por sua vez, a partir da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, o conceito de faturamento foi ampliando, passando a abranger a “totalidade das receitas auferidas”. Desse modo, as mencionadas receitas típicas das entidades sem fins lucrativos foram trazidas para o campo de incidência da COFINS. Todavia, o art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, isentou da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação e de assistência social.

Vale lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, como norma complementar da legislação tributária, nos termos do art. 100, I, do CTN, estabeleceu, no mesmo passo da Parecer CST, nº 5, de 1992, acima mencionado, o conceito de receitas derivadas das atividades próprias auferidas pelas instituições de educação e de assistência social, a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 247, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

(...)

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

III – instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.'

Por conseguinte, salvo as receitas típicas, sujeitam-se à incidência dessa contribuição todas as demais receitas, como, por exemplo, aquelas decorrentes de prestação de serviços educacionais, quais sejam, mensalidades escolares, taxas e demais receitas do gênero.

Infere-se, pois, que não compõem a base de cálculo da COFINS apenas as receitas típicas dessas entidades, relacionadas com contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, recebidas dos seus associados, mantenedores ou colaboradores, visando à manutenção da entidade, sem caráter contraprestacional direto.

Em suma, a Fundação Educacional Minas Gerais realiza, sim, o fato gerador da COFINS, a ser tributado conforme determina a legislação em vigor."

O acórdão combatido foi preciso na motivação e deve ser mantido nesse particular.

A recorrente requereu a dedução da Cofins das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme previsto no art. 41 da Lei 8.981/1995, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real segundo o regime de competência, disposição que não se aplica aos casos de suspensão de exigibilidade, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, havendo ou não depósito judicial.

No caso sob exame, o crédito tributário da Cofins se encontra com exigibilidade suspensa em consequência do recurso voluntário interposto, conforme art. 151, III, do CTN, sendo desautorizada, portanto, a dedução.

Processo nº 10680.002805/2007-14
Acórdão n.º **1103-000.824**

S1-C1T3
Fl. 14

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade, acolho a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário de Cofins relativo aos fatos geradores anteriores a março de 2002 e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para cancelar o auto de infração do IRPJ.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)